



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

**Gabinete do Vereador
Júnio Valentim**

Projeto de Lei nº 51 2025. **Lei "Acessibilidade Já"**

***Dispõe sobre o uso de vagas destinadas às
pessoas com deficiência, profissionais, em
estacionamentos públicos, privados e dá outras
providências.***

I - DAS ÁREAS PÚBLICAS

Fica estabelecido acerca do uso de vagas destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que trabalhem nas empresas em áreas públicas e dá outras seguintes providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece, em âmbito do Município de Cataguases/MG, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a reserva de vaga, em estacionamento, próximo a seu local de trabalho, em espaços públicos e privados, ainda que momentâneo, para tal fim.

Art. 2º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos e privados, serão reservadas vagas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção reduzida, temporária ou permanente, que utilizem destes veículos para o trabalho.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo, sempre que possível, deverão ser reservadas o mais próximo possível, dos locais de trabalho destas pessoas, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes.

Art. 3º As referidas vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade, acessibilidade deverão ser requeridas pelo usuário junto à CATRANS.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Adequação das Edificações de uso Público à pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, tem por objetivo estabelecer as diretrizes, condições, padrões e medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, propiciando as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, melhores condições de acesso ao trabalho e aos edifícios de uso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Art 4º A presente Lei abrange todas as edificações de uso público, e assim se classificam:

1. acesso principal;
3. estacionamentos;
4. acesso de veículos à edificação.

Art 5º Pelo menos um acesso à edificação de uso público e privado, próximo ao local de trabalho, deverá ser destinado às pessoas com deficiência.

I - Para os acessos de que trata este artigo devem ser afixadas placas em locais visíveis.

Art 6º Em todos os estacionamentos próximos às portas de acesso, ao local que trabalham, deverão ser reservadas áreas às pessoas com deficiência, devendo ser identificadas através de símbolo internacional pintado no solo e de sinalização vertical, visível à distância.

Art 7º O Poder Executivo baixará atos de regulamentação, especificando normas técnicas, sanções e prazos para o cumprimento desta Lei.

Art 8 Uma credencial, se necessária, será confeccionada no modelo proposto, com caracteres municipais, terá a validade em que a CATRANS determinar.

§ 1º A credencial prevista neste artigo será emitida pela CATRANS entidade executiva de trânsito do Município à pessoa com deficiência e/ou com locomoção reduzida a ser outorgada a pessoa com domicílio no Município de Cataguases.

II – DAS ÁREAS PRIVADAS

Art 9º O Proprietário de estacionamento particular que dispor de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas, mesmo sendo esses estabelecimentos privados:

Parágrafo único – para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes e similares.

Art 10 º É obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 11º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência;

Art. 12º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Art. 13º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

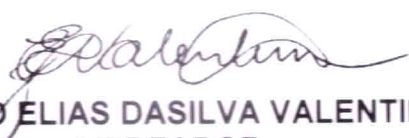
É reconhecida a necessidade de avanço na causa da mobilidade da pessoa com deficiência e dificuldades de locomoção temporária ou permanente.

Assim cabe principalmente ao Poder Público, minimizar os obstáculos que a vida cotidiana não contemplou a estas pessoas no decorrer da trajetória da humanidade e em especial em nosso Município.

Considerando que, cidadãos constantemente vêm reivindicando, por seus familiares e amigos e instituições, trouxeram luz aos problemas enfrentados por estes cidadãos brasileiros, com deficiências físicas, no tocante à falta de uma regulamentação adequada à realidade destas pessoas. Esta Lei estabelece normas gerais para adequação de estacionamentos públicos com objetivo de promover acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida temporária ou permanente, profissionais em trabalho:

Com esta Lei, vemos um avanço que será significativo para com esta demanda das referidas pessoas PCDs.

A homenagem aqui posta ao grupo "Acessibilidade Já" se dá pelo pioneirismo, comprometimento e empenho empregado pelo mesmo à causa da mobilidade da pessoa com deficiência. Se não todo avanço, a grande maioria deles, se deram pelo insistente trabalho destes Cidadãos que aqui prestamos esta justa homenagem. Contamos então com o apoio dos demais Edis, para diminuir tamanha demanda.


JÚNIO ELIAS DASILVA VALENTIM
VEREADOR